



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO 001/2022

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens inservíveis, bens automotivos do Município Abelardo Luz/SC.

Trata-se de recurso a decisão da Comissão de Licitações que decidiu por inabilitar o proponente Rodrigo Schmitz, Leiloeiro Oficial, inscrito na JUCESC sob nº AARC/0071.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o recurso é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei e Edital. Desta feita o recorrente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o recorrente que sua inabilitação em razão da apresentação da certidão de Regularidade emitida pelo FGTS, exigida no item 4.3, alínea “d” vencida, trata-se de excesso de formalidade e por essa razão pugna pela habilitação do recorrente, considerando que a Comissão poderia diligenciar no intuito de verificar a regularidade fiscal do proponente junto ao site da Caixa Econômica Federal.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente é importante ressaltar que o Artigo 41, da Lei 8666/93 prevê o Princípio da Vinculação do Edital, não podendo a administração por própria decisão deixar de atender-se ao disposto no instrumento convocatório.

Ademais, não há nenhuma previsão legal que preveja a abertura de prazo adicional para emissão de certidões vencidas no caso de certame licitatório para Credenciamento. Desta forma, abrir o prazo solicitado pelo proponente para substituição da certidão seria um ato ilegal se praticado pela Comissão.



Já em relação à alegação do proponente de que a Comissão de Licitações deveria ter diligenciado no sentido de emitir nova certidão, com data atualizada, tem-se que o proposto pelo recorrente é vedado pela Lei de Licitações, de acordo com o seu Artigo 43, se não vejamos:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Em análise do dispositivo acima denota-se que não é possível que a Comissão de Licitações inclua documentos novos que estar inicialmente incluídos junto a proposta do proponente.

Sendo assim, negar provimento ao recurso interposto é a medida que se impõe.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pelo Leiloeiro Oficial RODRIGO SCHMITZ.

Abelardo Luz, 23 de fevereiro de 2022.

RAQUEL ALCANTARA PIMENTEL FERREIRA HADDAD
Presidente da Comissão

CHARLENE PEREIRA NUNES
Secretária

JUCENEI RAMILIO
Membro da equipe